

**A. DE FREITAS GOMES**

afreitasgomes@socadvogados.com  
afreitasgomes-1481p@adv.oa.pt

**INÊS FOLHADELA**

inesfolhadela@socadvogados.com  
inesfolhadela-4005p@adv.oa.pt

**ANA PATRÍCIA CARDOSO**

anapatricia@socadvogados.com  
anapcardoso-11247p@adv.oa.pt

**SANDRA DOS SANTOS TEIXEIRA**

sandrateixeira@socadvogados.com  
sandra-teixeira-11389p@adv.oa.pt

**JOANA FONSECA DE PINA**

joanafonsecapina@socadvogados.com  
joanafonsecapina-44646p@adv.oa.pt

**Ex.mo Senhor Juiz do Tribunal  
Administrativo do Círculo de Lisboa**

**Processo 1375/226BELSB**

**Unidade Orgânica 1**

**TAC Lisboa**

**ORDEM DOS MÉDICOS**, Ré citada da intimação para prestação de informações e passagem de certidões que lhe move o Autor Pedro Almeida Vieira, **RESPONDENDO** diz:

**1.º**

A Ré já prestou ao Autor todas as informações a que legalmente está obrigada.

**2.º**

Sendo verdadeiro o afirmado pelo Autor em 2., 3., 4. e 5. do requerimento obrigação inicial do Autor, não tem este razão quando entende que a Ré não cumpriu com a de acesso aos documentos requeridos.

**3.º**

Quando em 27 de abril de 2022 o Autor endereçou à Ré o pedido de concretização do acesso aos documentos, a Ré, em cumprimento do Parecer n.º 6/2022 emitido pela Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) no Processo n.º 760/2021 – que o Autor identifica e refere juntar em 5. mas que não foi enviado à Ré com a demais documentação no ato de citação, pelo que se anexa sob o

documento 1 –, e porque aquele também procedia à alteração do pedido que originariamente tinha formulado (alargando o seu pedido aos pareceres emitidos pelos Colégios, Secções e demais órgãos técnicos e consultivos da Ordem dos Médicos emitidos entretanto em 2022), enviou-lhe o ofício que o mesmo junta sob os documentos 7 e 8, no qual de forma discriminada são identificados um a um os endereços eletrónicos /links onde se encontram os pareceres a que o Autor pode ter acesso nos termos do dito parecer.

#### 4.º

Todos os pareceres que foram identificados de forma precisa pela Ré ao Autor, foram os pareceres sem carácter judicial, não tendo a Ré que identificar os que o têm, para inteirar o Autor daqueles a que não lhe é facultado o acesso.

#### 5.º

Também não tem a Ré a obrigação de elencar ao Autor os pareceres nominativos que não possam ser anonimizados ou que contenham matéria confidencial de saúde ou matéria disciplinar.

#### 6.º

Assim, quando a Ré informa/ou e identifica/ou ao Autor os pareceres que nos anos requeridos (2020, 2021 e 2022) foram emitidos, **cumpriu com a sua obrigação de fornecer o acesso à informação que ao Autor assiste** nos termos do que consta do Parecer n.º 6/2022 da CADA que conclui *“deverá ser facultada a documentação solicitada, com as limitações expostas”* (que, de resto, o próprio Autor admite no seu requerimento inicial).

#### 7.º

Saliente-se até que, perante a solicitação que o Autor endereçou à Ré em 03.05.2022 que lhe fossem enviados de forma “ativa” os links a Ré prontamente o fez em 04.05.2022 – cfr. Documento 2 que se anexa.

### **8.º**

Não se aceita a suspeita que o Autor lança sobre a Ré em 20. do requerimento inicial, não resultando da lei que seja ao Autor que caiba apreciar o conteúdo dos pareceres aos quais não teve acesso.

### **9.º**

Mais: o Autor reconduz a questão ao carácter nominativo dos documentos, quando a Ré deixou bem claro junto da CADA que os documentos em causa são pareceres nominativos que se integram em processos de natureza disciplinar em relação aos quais não é sequer possível efetuar *“...a sua comunicação parcial, expurgando a informação relativa à matéria reservada e/ou identidade das pessoas envolvidas, pois será sempre possível determinar, ainda que de forma indireta, a identidade das pessoas envolvidas o que é suscetível de lhes causar danos irreversível no seu bom nome, para além de que envolvem informação de saúde que, nos termos do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais, da Lei 12/2005 (redação atual) e da Lei 58/2019, é estritamente confidencial e de acesso reservado, dependendo o acesso do consentimento do titular da informação de saúde”* (vide ponto 2 do documento 1 ora junto).

### **10.º**

E, isso mesmo, reitera-se foi aceite pela CADA no Parecer n.º 6/2022 emitido no Processo 760/2021, que o Autor refere anexar e que aqui se anexou, e que conclui que o acesso à informação deve observar *“...as limitações expostas”*.

### **11.º**

Finalmente, inicialmente a Ré ao remeter ao Autor para os pareceres a que este podia ter acesso (ainda antes da queixa que o Autor endereçou à CADA) efetivamente indicou-lhe o endereço do seu sítio eletrónico, não fazendo referência discriminada a cada um dos endereços /links dos ditos pareceres, o que mereceu por parte da CADA reparo.

### 12.º

No entanto, por ofício datado de 03 de maio de 2022 (e posterior email datado 04.03.2022 através de links ativos – vide documento 2 já junto) a Ré enviou a Autor, um a um os links dos **cento e setenta e um pareceres** em causa.

### 13.º

Pretender, como o Autor faz, que a Ré não cumpre com o seu dever de acesso é deturpar a realidade dos factos, deduzindo o Autor pretensão cuja falta de fundamento não pode ignorar, até pelo teor do próprio Parecer 6/2022, emitido pela CADA no Processo 760/2021, pelo que sempre haverá o Autor que ser condenado como litigante de má fé atento o disposto no artigo 542.º n.º alínea a) do CPC, devendo ser condenado em multa e indemnização a arbitrar de acordo com o prudente arbítrio desse Tribunal (artigo 542.º n.º 1 e artigo 543.º n.º 2 e 3 ambos do CPC).

Termos em que, e nos mais de Direito, deve a presente intimação ser julgada totalmente improcedente com o que se fará **Justiça**.

Mais deve o Autor ser condenado como litigante de má fé, sendo condenado em multa e indemnização de acordo com o prudente arbítrio do Tribunal (artigos 542.º n.º 1 e 2 alínea a) e artigo 543.º n.º 2 e 3 ambos do Código do Processo Civil).

**JUNTA:** 2 documentos, procuração e taxa de justiça.

**A Advogada,**

**Inês Folhadela**

4005p